

## 049 - O Dilema do Combate: Provas Ilícitas e a Busca por Segurança sem Violação de Direitos

**Alisson da silveira Pedro**

Especialista em ciências penais - UEM  
Paranavaí – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/4374904021349752>

<https://orcid.org/0009-0005-4678-4730>

alisson.pedro@fatecie.edu.br

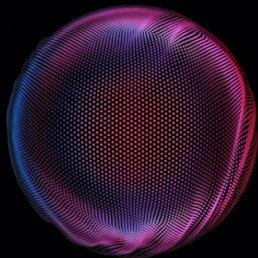
**Igor Eugenio Champam**

Graduando.

Paranavaí – Paraná - Brasil

### RESUMO:

O presente trabalho investiga a (in)admissibilidade das provas ilícitas em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas, abordando os conflitos entre a repressão estatal e a preservação dos direitos fundamentais. O estudo parte do diagnóstico de que, apesar dos intensos esforços no combate ao crime, métodos abusivos – como a invasão de domicílios sem autorização judicial e o acesso indevido a dados pessoais – comprometem o devido processo legal e enfraquecem a confiança da sociedade no sistema de justiça. O objetivo geral é discutir os limites éticos e jurídicos dessas práticas, propondo alternativas que conciliam a eficácia investigativa com o respeito às garantias constitucionais. Como objetivos específicos, busca-se: **(a) analisar a atuação dos tribunais superiores diante do uso de provas ilícitas em processos penais envolvendo tráfico de drogas; (b) examinar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada no contexto brasileiro; (c) promover reflexões sobre a necessidade de diretrizes claras que orientem a atividade investigativa.** A metodologia é qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de jurisprudências do STF e STJ, especialmente no que tange às denúncias anônimas, abordagens policiais sem mandado e uso de tecnologias invasivas. Os resultados esperados incluem o fortalecimento do debate acadêmico e jurídico sobre os limites do poder investigatório,



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



propondo práticas compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Conclui-se que não se pode permitir que a busca por segurança pública se sobreponha à proteção dos direitos individuais.

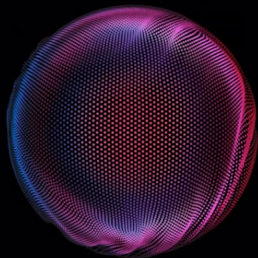
**PALAVRAS-CHAVE:** Provas ilícitas; Tráfico de drogas; Direito Penal; Direitos fundamentais; Justiça penal, análise. investigação. jurisprudência

## INTRODUÇÃO:

A admissibilidade de provas ilícitas em processos penais tem sido tema recorrente no cenário jurídico brasileiro, sobretudo diante da crescente preocupação com o aumento da criminalidade e a busca por soluções eficazes no combate ao tráfico de drogas. No entanto, essa preocupação não pode se sobrepor às garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos, em especial no que diz respeito à inviolabilidade da privacidade, do domicílio e à proteção contra abusos do poder estatal. Em tempos nos quais a atuação policial se intensifica, muitas vezes com apoio popular, torna-se urgente refletir sobre os limites dessa atuação, principalmente no que diz respeito à legalidade dos meios utilizados para a obtenção de provas.

É comum observar práticas como invasões de domicílio sem mandado judicial, revistas pessoais sem justificativa concreta, e até mesmo a instalação de aplicativos espiões em celulares apreendidos. Tais ações, ainda que motivadas pelo intuito de combater o tráfico, afrontam princípios fundamentais do processo penal, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Não se pode admitir que, em nome da segurança pública, se ultrapassem os limites legais e éticos estabelecidos pela Constituição Federal.

A sociedade brasileira, marcada por desigualdades sociais e seletividade penal, muitas vezes vê com naturalidade práticas que violam direitos, desde que dirigidas a determinados grupos sociais. A chamada "guerra às drogas" tem servido, em muitos casos, como justificativa para flexibilizar garantias processuais, resultando na criminalização da pobreza e na legitimação de práticas estatais abusivas. Neste contexto, o presente trabalho pretende discutir o papel do Poder



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no controle da legalidade das provas e na delimitação dos limites da atividade investigativa.

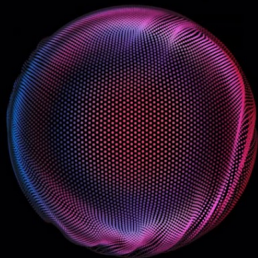
O objetivo é analisar como a jurisprudência tem interpretado situações nas quais a obtenção de provas se deu por meios ilícitos, como o uso exclusivo de denúncias anônimas, abordagens sem fundadas suspeitas e a invasão de residências sem autorização judicial. O trabalho propõe-se, portanto, a contribuir para o debate sobre a legalidade dos meios utilizados na persecução penal e a necessidade de equilíbrio entre repressão ao crime e preservação dos direitos fundamentais.

A relevância da pesquisa se justifica diante da crescente tensão entre a necessidade de respostas eficazes ao crime organizado e a obrigação do Estado de atuar dentro dos limites legais. Mais do que discutir tecnicamente a admissibilidade das provas ilícitas, a proposta é refletir sobre o tipo de Estado e de justiça que se quer construir: uma justiça rápida a qualquer custo ou uma justiça que respeita a dignidade humana, ainda que isso implique na invalidação de provas obtidas de forma abusiva.

## REFERENCIAL TEÓRICO:

O estudo sobre a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro parte de um sistema normativo sólido que tem como fundamento a Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso LVI, estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Este dispositivo traduz o compromisso do Estado brasileiro com o respeito às garantias fundamentais, especialmente no âmbito penal, onde o poder estatal atua de forma mais incisiva sobre a liberdade dos indivíduos.

Complementando essa diretriz, o art. 157 do Código de Processo Penal determina que provas obtidas por meios ilícitos devem ser desentranhadas dos autos, assim como aquelas delas derivadas, consagrando no ordenamento jurídico a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. Segundo essa teoria, originada na jurisprudência norte-americana e incorporada à doutrina processual penal brasileira, todo elemento de prova que tenha como origem uma ilicitude deve ser considerado imprestável para fins de condenação. Como explica Nucci (2022), admitir o



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



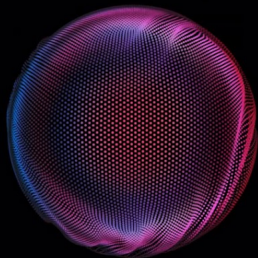
uso de provas ilícitas seria o mesmo que legitimar o Estado a violar a própria Constituição sob a justificativa de alcançar a verdade real.

**Aury Lopes Jr.** (2021), um dos principais nomes do garantismo penal no Brasil, argumenta que a prova no processo penal deve ser obtida dentro dos limites legais e respeitando os direitos do acusado. Para o autor, “**não há processo penal democrático sem a observância rigorosa das formas e garantias processuais**”. Assim, a admissibilidade das provas deve estar condicionada não apenas à sua pertinência, mas principalmente à sua licitude.

O debate em torno da admissibilidade de provas obtidas por meio de denúncias anônimas também tem ocupado espaço relevante nas decisões dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 598.051/SP, firmou entendimento no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para justificar medidas invasivas, como a entrada em domicílio sem mandado judicial. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reiterou que o ingresso em domicílio depende da existência de fundadas razões, devidamente justificadas em elementos concretos e objetivos.

A jurisprudência tem procurado estabelecer critérios que preservem o equilíbrio entre o poder investigativo do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, há ainda uma certa instabilidade e divergência na aplicação desses princípios. Em alguns casos, os tribunais admitem a prova ilícita sob o argumento da “boa-fé” dos agentes públicos ou da “inevitabilidade” da descoberta da prova, gerando insegurança jurídica. Essa flexibilização é criticada por autores como Valois (2020), que vê nisso uma forma de reforço do Estado policial e de seletividade penal, onde apenas determinados grupos sociais são atingidos com o uso de métodos ilegítimos.

**Beccaria (2020)**, em sua clássica obra ***Dos Delitos e das Penas***, já alertava para o perigo de um sistema de justiça que priorize o resultado em detrimento dos meios utilizados. Para o autor, “**é melhor prevenir crimes com leis justas do que puni-los com arbitrariedades**”. Esse pensamento continua atual, especialmente quando se observa que práticas ilegais, como invasões domiciliares sem autorização judicial ou acesso não autorizado a aparelhos eletrônicos, têm sido utilizadas como estratégias de investigação, principalmente em regiões periféricas e contra indivíduos em situação de vulnerabilidade social.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Além disso, é importante mencionar que o controle da legalidade das provas é uma exigência de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), por exemplo, prevê em seu art. 8º o direito de toda pessoa a um processo justo, o que inclui o uso de provas obtidas de maneira legal. A atuação do sistema de justiça brasileiro, portanto, deve estar alinhada a esse compromisso internacional de respeito às garantias processuais.

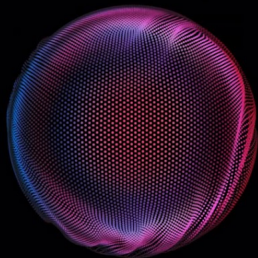
O referencial teórico que sustenta este trabalho, portanto, está alicerçado na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na doutrina garantista, na jurisprudência dos tribunais superiores e em tratados internacionais de direitos humanos. A proposta é defender uma atuação estatal que, mesmo diante da complexidade do tráfico de drogas, mantenha-se fiel aos limites legais e constitucionais, garantindo a integridade do processo penal e a credibilidade do sistema de justiça.

## **METODOLOGIA:**

A presente pesquisa não pode ser quantificada, ou seja, não pode ser expressa em números, mas é feita com uma abordagem exploratória e descritiva. A escolha por esse método justifica-se pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão da inadmissibilidade das provas ilícitas em processos criminais, especialmente aqueles relacionados ao tráfico de drogas. Não se busca aqui quantificar dados ou estabelecer estatísticas, mas sim interpretar decisões, normas e posicionamentos doutrinários que envolvem os direitos fundamentais dos acusados e os limites da atividade investigativa estatal.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais estabelecidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para, então, analisar casos concretos e jurisprudências dos tribunais superiores. A pesquisa parte do princípio normativo de que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, conforme estabelece o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, e busca verificar como esse princípio vem sendo efetivamente aplicado nos tribunais.

Como procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A bibliografia foi composta por livros doutrinários consagrados sobre processo penal e garantias constitucionais,



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



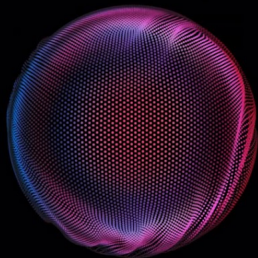
como os de Aury Lopes Jr., Guilherme Nucci e Luis Carlos Valois, além de obras clássicas, como a de Cesare Beccaria. No campo documental, foram analisadas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para casos emblemáticos como o Habeas Corpus 598.051/SP e o HC 127.483/SP, que tratam da inadmissibilidade de provas obtidas exclusivamente por meio de denúncias anônimas ou de abordagens sem mandado judicial.

A análise das decisões foi feita com base na técnica de análise de conteúdo, procurando identificar os argumentos utilizados pelos ministros para fundamentar a aceitação ou rejeição das provas questionadas. Foram consideradas também as circunstâncias dos casos concretos, os votos divergentes e a fundamentação jurídica apresentada. Esse tipo de análise permite uma visão crítica da aplicação da norma constitucional e das eventuais flexibilizações que ocorrem no julgamento dos casos, especialmente quando envolvem crimes de tráfico de drogas.

O recorte temporal das decisões analisadas priorizou os últimos dez anos, período em que houve maior consolidação da jurisprudência sobre provas ilícitas e maior incidência de casos relacionados a violações de domicílio e acesso indevido a dados pessoais. As decisões foram selecionadas a partir de pesquisas nos sítios oficiais do STF e do STJ, com o uso de palavras-chave como “prova ilícita”, “tráfico de drogas”, “denúncia anônima”, “teoria dos frutos da árvore envenenada” e “violação de domicílio”.

A escolha da metodologia qualitativa e a análise crítica da jurisprudência são adequadas ao objetivo do trabalho, que é discutir os limites éticos e legais da atuação investigativa do Estado frente à proteção dos direitos fundamentais. Através desse percurso metodológico, pretende-se oferecer subsídios teóricos e práticos para o fortalecimento de uma justiça penal democrática e respeitadora das garantias constitucionais.

**RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:** A pesquisa, ao propor uma análise crítica da admissibilidade de provas ilícitas em processos penais relacionados ao tráfico de drogas, espera alcançar resultados que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro. O principal objetivo é evidenciar como a atuação investigativa, quando desrespeita os



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



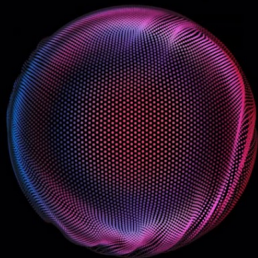
limites constitucionais, compromete não apenas a legalidade das provas produzidas, mas também a própria legitimidade das decisões judiciais.

Com base na análise jurisprudencial, é possível perceber que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm avançado na construção de uma jurisprudência garantista, especialmente ao reconhecerem que provas obtidas mediante invasão de domicílio sem mandado, quando não há fundada suspeita baseada em elementos objetivos, devem ser consideradas ilícitas. Julgados como o HC 598.051/SP e o HC 127.483/SP reforçam essa tendência, ao anularem condenações baseadas exclusivamente em denúncias anônimas ou atitudes interpretadas de maneira subjetiva por agentes de segurança pública, como o simples ato de correr ao avistar uma viatura.

Espera-se, portanto, que a consolidação desse entendimento nos tribunais superiores gere um efeito pedagógico sobre as demais instâncias do Judiciário e sobre os próprios órgãos de investigação. A ideia central é demonstrar que o combate ao tráfico de drogas deve ocorrer dentro dos limites legais, sob pena de se legitimar uma atuação estatal autoritária e incompatível com o Estado Democrático de Direito. O trabalho pretende reforçar a importância da teoria dos frutos da árvore envenenada como instrumento de controle da legalidade das provas e como proteção contra abusos institucionais.

Além disso, o estudo busca evidenciar que o uso de provas ilícitas compromete não só o processo individual, mas o próprio funcionamento do sistema penal como um todo. A permissividade em relação a práticas ilegais pode criar uma cultura institucional de desrespeito às normas, afetando a credibilidade das instituições e incentivando o uso de meios ilegítimos como padrão investigativo. Em última instância, essa prática corrói a confiança da sociedade na justiça, gera insegurança jurídica e contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais, uma vez que os alvos preferenciais dessas práticas são, majoritariamente, os moradores de periferias e comunidades marginalizadas.

Assim, os resultados esperados da pesquisa também envolvem fomentar a reflexão crítica entre estudantes, juristas e operadores do direito sobre a necessidade de um modelo de persecução penal mais equilibrado, eficaz e comprometido com os direitos humanos. O estudo visa contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre a forma como o Estado exerce seu poder



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



punitivo, propondo alternativas de investigação que aliem eficiência e respeito às garantias constitucionais.

Por fim, a expectativa é que o trabalho possa servir como base para futuras pesquisas, aprofundando temas correlatos, como o uso da inteligência artificial em investigações criminais, o monitoramento digital e os limites da atuação policial em abordagens baseadas em perfis de suspeição. O tema da licitude das provas, longe de ser técnico ou restrito aos tribunais, envolve decisões de enorme impacto social, ético e político.

## REFERÊNCIAS:

**BECCARIA**, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

**BRASIL**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

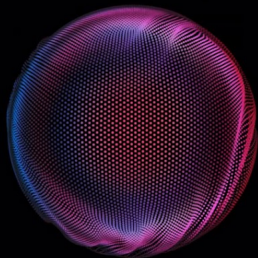
**BRASIL**. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

**LOPES JR., Aury**. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

**NUCCI, Guilherme de Souza**. *Provas no processo penal*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2022.

**SOUZA, Cláudia**. A teoria dos frutos da árvore envenenada no processo penal brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, 5., 2021, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: UFPR, 2021. p. 45–60.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 16 fev. 2016, DJe 18 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=6901453>. Acesso em: 10 abr. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 598.051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 27 out. 2020, DJe 05 nov. 2020.**

**VALOIS, Luis Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.**

**ALVES, Jaime Leonidas Miranda. *Fábrica de criminalistas: manual de defesa criminal para defensores públicos e advogados*. [Edição comemorativa de 20 anos]. São Paulo: Mizuno, 2022.**